CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que altera a redação do Artigo 1° e seus Incisos I, II e III, da Lei n° 51, de 03 de setembro de 1.997, e altera a redação da Lei n° 3.338, de 07 de agosto de 2.013, que acrescentou o § 4° na Lei n° 51, de 03 de setembro de 1.997, que regulamenta a concessão de passe livre para utilização de transporte coletivo urbano no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

REQUERIMENTO Nº 267/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, o anteprojeto de lei que altera a redação do Artigo 1° e seus Incisos I, II e III, da Lei n° 51, de 03 de setembro de 1.997, e altera a redação da Lei n° 3.338, de 07 de agosto de 2.013, que acrescentou o § 4° na Lei n° 51, de 03 de setembro de 1.997, que regulamenta a concessão de passe livre para utilização de transporte coletivo urbano no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências, com a seguinte redação:

ANTEPROJETO DE LEI

"Altera a redação do Artigo 1° e seus Incisos I, II e III, da Lei n° 51, de 03 de setembro de 1.997, e altera a redação da Lei n° 3.338, de 07 de agosto de 2.013, que acrescentou o § 4° na Lei n° 51, de 03 de setembro de 1.997, que regulamenta a concessão de passe livre para utilização de transporte coletivo urbano no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

Art. 1° - Fica alterado o artigo 1° e seus incisos I, II e III, da Lei n° 51, de 03de setembro de 1.997, que regulamenta a concessão de passe livre para utilização de transporte coletivo urbano no município de São João da Boa Vista e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica concedido o direito ao passe livre para utilização de transporte coletivo urbano no município de São João da Boa Vista, a pessoa com deficiência permanente aquela que apresente, comprovadamente, perda ou anormalidade grave de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, mesmo com novos tratamentos, não tenha recuperação, que seja:

I - Deficiência Física – Alteração completa ou grave de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-o

sob a forma de paraplegia total ou parcial, tetraplegia parcial ou total, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida.

II - Deficiência Auditiva – Perda total das possibilidades auditivas.

III - Deficiência Auditiva e Visual – Perda total das possibilidades visuais.

IV - Deficiência Mental – Retardamento mental com redução intelectual significativa grave temporária ou irreversível.

V - Deficiência Múltipla – Associação de duas ou mais deficiências.

VI – Aposentado por idade ou invalidez.

Art. 2° - Fica alterado a Lei n° 3.338. de 07 de agosto de 2.013, que acrescentou o § 4° na Lei n° 51, de 03de setembro de 1.997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4° - O deficiente físico permanente, fica isento da renovação anual do benefício constante da Lei n° 51, de 03 de dezembro de 1.997.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 3.338, de 07 de agosto de 2.013.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de março de 2.021.

JÚNIOR DA VAN
VEREADOR – PSD

RUI NOVA ONDA
VEREADOR - DEM

Bira
RODRIGO BARBOSA
Claudinei
Titi
MACENA
HELDREIZ MUNIZ
LUIZ PARAKI

OFICIE - SE
15/03/21
Presidente

ALINE LUCHETTA
CARLOS GOMES
Claudinho
PASTOR CARLOS
GUSTAVO BELLONI
JOCELI MARIOZI